

PETIÇÃO INICIAL

PETIÇÃO INICIAL



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR ROCHA - 29/11/2018 16:15:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811291615580280000003707506>
Número do documento: 1811291615580280000003707506

Num. 3844688 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR ROCHA - 29/11/2018 16:15:58
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811291615580280000003707506>
Número do documento: 1811291615580280000003707506

Num. 3844688 - Pág. 2

**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA**

**DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)**

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

JUIZO DA VARA CIVIL DA COMARCA DE TERESINA ESTADO DO PIAUÍ

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT

REQUERENTE: MARIA DA NATIVIDADE DO NASCIMENTO SILVA

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SINISTRO: 3170106220 ASL-0071985/17

MARIA DA NATIVIDADE DO NASCIMENTO, brasileira, casada, do lar, nascida em 24/05/1960, filha de Domingas Pereira do Nascimento, sem endereço eletrônico, portadora do RG de nº 2.293.096 SSP-PI, CPF de nº 672.075.613-34, residente e domiciliada na Avenida Lindolfo Monteiro, nº 525 A, Bairro Fátima, CEP: 64.049-440, Teresina – Piauí. Por seu advogado legalmente constituído na forma da lei com documento procuratório junto ao pedido, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 20º do Decreto-Lei nº 73, de 21 de Novembro de 1966, e arts. 3º, 5º da Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974, em seus respectivos artigos propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT

em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Av. Coelho de Resende, nº 465, Loja C – Centro/Norte, CEP: 64.000-370, Teresina – Piauí, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA

JURÍDICA

**DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)**

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

1 – DA JUSTIÇA GRATUITA

Cumpre salientar que a Requerente não possui condições financeiras de arcar com custas processuais e honorários advocaticios, sem prejuízo ao seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.

2 – DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

O art. 300 do CPC permite que seja concedida Tutela de Urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos de evidencia do direito estão consumados em razão da documentação acostada aos autos, bem como, indeferimento administrativo de concessão do benefício.

Da mesma forma, encontram-se os requisitos de perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo por se tratar de verba de natureza alimentar essencial para subsistência da requerente e de sua família, com base na sua condição de miserabilidade, posto que em virtude da idade e seu estado de saúde, sua genitora encontra-se impossibilitada de trabalhar.

Não obstante, ainda percebe-se no caso em apreço, a lesão e violação ao direito do impetrante, pois o mesmo já vem sendo prejudicada, vez que o órgão negou o benefício que, conforme explanado trata-se de verba de natureza alimentar, o qual encontra-se sob o pálio da legalidade, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da prescrição administrativa e da segurança jurídica.

No mais, não há óbice de concessão de tutela antecipada para a concessão de benefício auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, dado o seu caráter alimentar.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA

JURÍDICA

**DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)**

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



Em sendo assim, tendo em vista a necessidade de URGÊNCIA, requer que seja concedida a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INALDITA ALTERA PARS.

3 – DOS FATOS

A requerente afirma que no dia 23 de Novembro de 2015 estava atravessando a avenida Dom Severino quando uma moto lhe atropelou causando lesão corporal, em que foi imediatamente socorrida pelo SAMU e encaminhada para o HUT. A autora teve fraturas, na perna direita, na clavícula do lado direito, bateu com a cabeça com força, isso prejudicou sua visão e perdeu quase todos os dentes.

A autora foi classificada com **CID H53 – Disturbios visuais, S42 – Fratura do ombro e do braço, S82.9 – Fratura da perna parte não especificada**. A mesma realizou exames (documentos em anexo) com diagnósticos:

RX DIGITAL CLAVÍCULA DIREITA (1 INC) – Fratura consolidada, alinhada, extrarticular, localizada no terço médio da clavícula direita;

RX DIGITAL DA PERNA DIREITA (2 INC) – Fratura consolidada, alinhadas, extrarticulares, localizadas nos terços médios das diáfises da tibia e fíbula;

TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DO CRÂNIO – Fratura na base do processo pterigoideo direito, sem desalinhamento ósseo importante;

RX PANORÂMICO DOS MAXILARES – Base esquerda de mandíbula com aspecto radiográfico compatível com alteração morfo-estrutural.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

A requerente deu entrada administrativamente no **pedido de indenização de Seguro DPVAT pelo reembolso de despesas medicas para natureza DAMS**, no dia **09/02/2017**, sob o **Sinistro 3170106220 ASL-0071985/17**, tendo seu **pedido negado**, por ausência de comprovação documental. Por esse motivo resta buscar o amparo do poder judiciário, visto que documentos anexo provam a veracidade do fato ocorrido e o dano decorrente do acidente de trânsito.

4 – DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, **e por despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74, estabelece que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e dano decorrente dele, como veremos a baixo:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA**

**DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)**

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;
- b) **Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.**

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

5 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência."



**ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA**

**DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)**

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 85 do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 16 de Março de 2015, assim preleciona:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690 / 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de **20% (vinte por cento)**, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o § 2º do art. 85º, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85º do novo CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

6 – DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

- a) Que julgue a presente Ação **totalmente procedente**, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT com juros a partir da citação, e correção monetária com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);
- b) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da Lei 1.060/50, com redação introduzida pela Lei 7.510/86.
- c) Que seja deferida tutela de urgência em caráter liminar, no sentido de obrigar a Ré a conceder a indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, fazendo jus a parte autora nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74;
- d) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de citação ao Réu no endereço



ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E CONSULTORIA
JURÍDICA

DR. JOSÉ RIBAMAR ROCHA (1.315/82 OAB-PI) &
DRA. MARIA MADALENA A. ROCHA (13.334/15 OAB-PI)

Rua Rui Barbosa, Nº 150 Salas 101, 102 e 103, Centro/Norte
Teresina PI. CEP: 64.000-090/ Telefones: 86 3303-1576
99939-3679 / 99920-5690/ 98893-3937/99439-4775
E-mail: rocharibamar@hotmail.com



ADVOCACIA & CONSULTORIA

fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por Correios com aviso de recebimento (AR), nos termos dos Arts. 246, inciso I e 247, do novo CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

e) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

f) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85º, § 2º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do art. 85º do novo CPC na condenação dos honorários.

g) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do novo CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), apenas para fins de alçada.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Teresina Piauí, 27 de Novembro de 2018.

08/11/18 13:33/15

